

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA RELIGIÃO**

Antonio Carlos Ribeiro

**Liberdade religiosa na Declaração Universal dos Direitos Humanos:
conceito, gênese e desenvolvimento**

ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIA DA RELIGIÃO

**São Paulo
2018**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Antonio Carlos Ribeiro

**Liberdade religiosa na Declaração Universal dos Direitos Humanos:
conceito, gênese e desenvolvimento**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciência da Religião da Pontifícia Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Ciência da Religião, sob a orientação do Prof. Ms. Welder Lancieri Marchini.

**São Paulo
2018**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

Ao Deus Criador de todas as coisas, pelos dons e talentos oferecidos, para que frutifiquem com o nosso trabalho que se manifesta ao homem de várias formas.

Aos meus pais (*in memoriam*), Jairo Augusto Ribeiro e Maria Socorro Lima Ribeiro, modelos de respeito e solidariedade a todas as religiões.

Ao Prof. Dr. Eulálio Figueira e, na pessoa dele, a todos os demais professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião da COGEAE PUC SP, pelo legado da obra acadêmica, que me introduziu no universo dos estudos das religiões.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador deste trabalho, Prof. Welder Lancieri Marchini, pelas aulas ministradas no decorrer do curso e por assumir este projeto e conceder sua atenção, partilha de experiência intelectual e humana com confiança e rigorosidade.

Aos amigos da turma do curso que comigo partilharam debates, pontos de vista, experiências de vida, num clima fraterno e acadêmico, com a lembrança de momentos eloquentes de trabalho em grupo e individual.

Aos funcionários e equipe do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião da PUC SP e UNIFAI, pela presteza no atendimento nas horas necessárias.

*Se discordas de mim, tu me enriqueces
Se és sincero
E buscas a verdade
E tentas encontra-la como podes,
Ganharei
Tendo a honestidade
E a modéstia
De completar com o teu
Meu pensamento,
De corrigir enganos,
De aprofundar a visão...*

Dom Hélder Câmara

RESUMO

RIBEIRO, Antonio Carlos. **Liberdade religiosa na Declaração Universal dos Direitos Humanos**: conceito, gênese e desenvolvimento.

A presente monografia aborda a recepção da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948 ao tema da liberdade religiosa, contribuindo para a afirmação da liberdade individual no que concerne ao direito de manifestação de religião e crença, na prática do culto em público ou em particular. Serão explanados os fatores históricos em que se desenvolveu a criação da ONU e a gênese da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, a fim de contextualizar a emergência da liberdade religiosa no documento, como direito a ser protegido e garantido para o pleno exercício da cidadania na contemporaneidade. Também será analisada a evolução histórica da liberdade religiosa, objetivando evidenciar a liberdade de crença e de culto, bem como o direito de não adotar religião ou crença alguma, como postulados constitutivos do desenvolvimento de uma cultura que efetivamente respeite os direitos e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa se caracterizou como estudo bibliográfico, com abordagem qualitativa baseada na literatura nacional e estrangeira, que contribuem para o aprofundamento de conceitos-chave na aproximação dos temas. O estudo conclui que é papel do Estado proteger todas as religiões, mantendo a neutralidade e sem discriminar a liberdade religiosa, como direito individual e prerrogativa dos Direitos Humanos e ainda como afirmação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Liberdade Religiosa. Direitos Fundamentais. ONU. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

RIBEIRO, Antonio Carlos. **Religious freedom in the Universal Declaration of Human Rights**: concept, genesis and development.

This monograph deals with the reception of the Universal Declaration of Human Rights of 1948 on the subject of religious freedom, contributing to the affirmation of individual freedom as regards the right of manifestation of religion and belief in the practice of worship in public or in private. It will explain the historical factors in which the creation of the UN and the genesis of the Universal Declaration of Human Rights were developed in order to contextualize the emergence of religious freedom in the document as a right to be protected and guaranteed for the full exercise of citizenship in contemporary times. It will also analyze the historical evolution of religious freedom with the aim of showing freedom of belief and worship, as well as the right not to adopt religion or belief as constitutive postulates to the development of a culture that effectively respects the rights and dignity of the human person. The research will be characterized as a bibliographic study, with a qualitative approach based on the national and foreign literature that contribute to the deepening of key concepts in the approach of the themes. The study will conclude that it is the State's role to protect all religions by maintaining neutrality and without discriminating against religious freedom as an individual right and prerogative of Human Rights as an affirmation of the dignity of the human person.

Keywords: Universal Declaration of Human Rights. Religious freedom. Fundamental rights. UN. Dignity of human person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNUDH – Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos

DH – Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

UNESCO – Programa para a Educação, Ciência e Cultura

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948.....	11
1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos: antecedentes	11
1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: redação	14
1.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: conteúdo	17
1.4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos: definição de direitos humanos ...	20
2 DA LIBERDADE RELIGIOSA	25
2.1 Conceito de liberdade religiosa.....	25
2.2 Evolução histórica da liberdade religiosa	26
2.3 A liberdade religiosa na <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i>	35
3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO CONCEITO DE LIBERDADE RELIGIOSA.....	39
3.1 Do sentido e alcance da liberdade religiosa na DUDH	39
3.1.1 A liberdade religiosa e suas dimensões.....	40
3.1.2 A liberdade religiosa como princípio de proteção	43
3.1.3 A liberdade religiosa e o princípio de isonomia.....	45
3.2 Os limites da liberdade religiosa a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O advento do Estado Moderno conferiu a muitos povos uma organização mais democrática, baseada no direito e confirmando a liberdade como um dos pilares da sociedade. Como consequência do contexto de liberdade em sentido macro, desenvolveu-se a ciência num sentido de abertura para as pesquisas científicas, propiciando o horizonte fértil para o nascimento de novas ciências com o rigor sistemático próprio do conhecimento acadêmico.

Nessa toada, no século XIX, veio à tona a Ciência da Religião, implementando um caráter multidisciplinar e etnocêntrico, buscando refletir e conhecer religiões diferentes, concebendo-as como fenômeno religioso. Assim, nota-se a importância da dimensão da liberdade como elemento fundamental para o avanço da ciência tradicional e seu desenvolvimento em novos campos do saber.

Como um dos desdobramentos das ciências humanas, sociais e jurídicas e, outrossim, como resposta às atrocidades testemunhadas com a Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* em 1948, afirmando o princípio da dignidade do homem e seus direitos intrínsecos à sua condição. Tal declaração dispõe no artigo XVIII que toda pessoa é dotada do direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito contempla a liberdade religiosa, que inclui as liberdades de crença, culto e organização religiosa, assegurando também o direito de transmissão e manifestação da fé. No ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos estão amparados na Constituição Federal de 1988, além de derivarem da noção de pluralismo religioso.

Isso posto, observa-se a importância de se afirmar o direito à liberdade religiosa como condição para o exercício da cidadania e, igualmente, para se pensar a religião segundo os moldes acadêmicos da Ciência da Religião. Ressalta-se a dimensão da pluralidade religiosa peculiar à sociedade multicultural com o repúdio a quaisquer formas de intolerância. Observa-se também o sincretismo religioso como expressão desse contexto plural próprio da realidade contemporânea com suas múltiplas faces culturais e tradições religiosas.

Diante dessa conjuntura, vale refletir sobre a importância da liberdade religiosa como elemento fulcral para a afirmação dos dois temas que se podem colocar em diálogo: os Direitos Humanos e a Ciência da Religião. O primeiro faz parte do processo de evolução do entendimento antropológico e jurídico acerca da pessoa humana, e o segundo se caracteriza como condição para o livre pensar e refletir sobre a temática da religião, sem o fundamentalismo que geralmente rejeita a reflexão científica segundo os critérios da rigorosidade e neutralidade que lhe são peculiares.

De modo geral, compreende-se hoje que a religião é uma dimensão de caráter pessoal, envolvendo o indivíduo e sua consciência, cabendo aos demais o respeito mútuo pela escolha livre de cada um. Dos que exercem o poder público, espera-se que possam garantir a liberdade de escolha desta ou de outra confissão religiosa e até de nenhuma, salvaguardando as pessoas de qualquer discriminação advinda disso.

Sendo assim, cabe perguntar sobre a importância da liberdade religiosa para o pleno exercício da cidadania, em sua dimensão afirmativa da dignidade humana, e de como se deu o seu desenvolvimento a partir da Declaração de 1948. Em outras palavras: qual a contribuição da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e demais declarações derivadas desse momento histórico para a temática do direito à liberdade religiosa?

Pautando-se na doutrina de Canotilho, Sarlet, Comparato, dentre outros, o presente estudo busca evidenciar a evolução história dos Direitos Humanos e o impacto sobre a noção de liberdade religiosa enquanto um dos direitos positivado pela constituição de muitos países que manifestam adesão às resoluções da ONU. Para isso, discorrerá acerca da origem da liberdade religiosa, seus autores, história e atualidades, bem como sobre os limites, retrocessos e avanços a partir da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Quanto à metodologia, este projeto pode ser classificado como científico a partir de estudo bibliográfico sobre o assunto, buscando investigar a conceituação, gênese e evolução dos direitos humanos e da liberdade religiosa nos documentos clássicos resultantes de processos revolucionários e de autores da área jurídica.

Ao fim, este estudo visa apresentar que os diversos debates e legislações inspirados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* preconizaram transformações nos padrões de entendimento da liberdade religiosa, com limites, retrocessos e avanços no engajamento de grupos sociais, ora aceitando, ora agindo com intolerância, concluindo que ainda há demandas na consolidação da referida liberdade religiosa como uma das dimensões dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea.

1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Para tratar do tema da liberdade religiosa na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) faz-se necessário um recuo até o contexto de 1948, sem perder de vista a influência da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* proveniente da Revolução Francesa de 1789, cujo desdobramento evocou a independência do Estado diante de qualquer religião, como disposto no artigo X: “Ninguém pode ser incomodado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (ISHAY, 2006, p. 244).

Nesse sentido, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, chegando a ser mencionada por alguns como a Carta Magna da humanidade, contribui com algumas referências sobre esta temática na seguinte ordem: no preâmbulo, proclama o surgimento de um novo tempo, em que se respeite a liberdade de crença; seguindo para o artigo II, afirma-se o atendimento aos direitos e liberdades sem distinção de religião; avançando para o artigo XVI, encontra-se a afirmação da liberdade das pessoas maiores de idade para constituírem família mediante união matrimonial. Ademais, soma-se a essas referências sobre a liberdade religiosa o artigo XVIII, cujo texto é:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948, p. 5).

Contudo, mesmo com a recepção dos diversos Estados ao conjunto da DUDH no período pós-guerra, a forma como estes lidaram com a questão da liberdade religiosa variou sobremaneira, sendo que enquanto uns adotavam uma religião oficial, outros assumiam o ateísmo e outros, ainda, o laicismo.

Dessa forma, propõe-se aqui um olhar panorâmico no contexto da DUDH, seu cenário histórico e breve estatuto teórico, para, posteriormente, identificarem-se elementos norteadores para a liberdade religiosa no seu quadro conceitual ou intuições a se inferir em seu conteúdo.

1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos: antecedentes

Com o término da Segunda Guerra Mundial, cujos impactos sem precedentes atingiram as populações civis dos países da Europa e partes da África e Ásia, as diversas nações foram

despertadas no sentido de intensificarem medidas institucionalizadas de cooperação em escala mundial. Como resultado dessa intenção, após as tragédias de toda espécie, mas em especial de caráter humanitário, envolvendo as duas grandes guerras mundiais, criou-se a Organização das Nações Unidas, doravante abreviada como ONU¹, a fim de legitimar a mobilização e visando internacionalizar a proteção dos Direitos Humanos. Destarte, o objetivo da criação da ONU seria pautado pela observação da realização dos direitos essenciais, concebidos com uma natureza tida como universal, pontuando um novo critério almejado pela comunidade internacional: a obrigação em se observar os direitos fundamentais que alcançasse todos os países do mundo (DEVINE; HANSEN; WILDE, 2007, p. 85).

A carta inaugural visava, segundo Mengozzi (2010, p. 355), “conseguir a cooperação internacional na solução dos problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promover e encorajar o respeito pelos DH e pelas liberdades fundamentais para todos”, independente de raça, sexo, idioma ou crença religiosa.

Antecedida pela inspiração de teor ideário permeada de consciência humanitária, a ONU já fora pensada nos discursos do presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt durante o confronto entre os Aliados e as nações que formavam o Eixo, na chamada *Carta do Atlântico*, assinada em 1941, em conjunto com o primeiro-ministro britânico Winston Churchill. Posteriormente, foi redigida e assinada por 51 países a *Carta das Nações Unidas*, em 1945.²

O impacto do conflito entre as nações Aliadas contra as tropas do Eixo vitimou milhões de civis, entre mortos, feridos e refugiados, de maneira voluntária ou coercitiva. Como afirma Comparato (2013, p. 211), a guerra foi “foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores”. Havia o temor de um acontecimento de proporções apocalípticas, principalmente pelo uso da bomba atômica sobre o Japão. O panorama geopolítico propiciou a consciência a respeito da sobrevivência da humanidade na urgência em uma colaboração de todos os povos, consciência essa que estaria

¹ Criada pelos países aliados, a ONU propôs uma série de programas e organismos especiais para ajudar os países a tratar dos problemas econômicos e sociais, de modo a manter o equilíbrio mundial. Dentre esses, podem ser citados o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, o Programa das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, o Programa para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cada um com função e instrumentos específicos de atuação, visando melhorar a qualidade de vida das pessoas.

² A *Carta do Atlântico* consiste no primeiro documento de relevância que precedeu a ONU e foi o resultado do encontro dos estadistas dos EUA e Grã-Bretanha (ainda durante o auge da guerra contra os nazistas), aprovada no dia 14 de agosto de 1941. Destacam-se oito metas que primam pela manutenção da paz e a diminuição do emprego da força militar pelos países, além do compromisso de não requerer avanço territorial após eventual vitória no contexto pós-guerra.

acima de condições vinculadas à etnia, classe social ou confissão religiosa. Surgiu um contexto favorável para a reorganização das relações internacionais, fundamentadas no respeito incondicional à dignidade humana.

Conforme Ramos (2004, p. 53) a temática da decodificação do Direito Internacional e a responsabilidade de todos os países vieram à baila somente no período do pós-guerra e com a criação da ONU, despertando para a consciência da responsabilidade internacional no estabelecimento prévio de um conjunto de normas com o objetivo de se evitar novos conflitos entre as nações.

Assim, destaca-se nesse primeiro momento a ocasião da assinatura da *Carta das Nações Unidas*, em 26 de junho de 1945 (entrada em vigor em 24 de outubro de 1945), que já no seu preâmbulo preconiza o alinhamento com os direitos fundamentais do homem, cuja ênfase recai sobre a igualdade de direitos. Assim, o objetivo seria o de fazer uso de um mecanismo internacional com o intuito de efetivar o progresso socioeconômico dos povos. Em seu artigo 1º, estabelece como principais finalidades da ONU a paz e a segurança no mundo todo, além do progresso social e econômico, o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de homens e mulheres e a consequente rejeição a qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Para Comparato (2013, p. 213), a *Carta das Nações Unidas* declara a importância dada pela ONU ao engajamento militante por parte da comunidade internacional no compromisso de se primar pelo desenvolvimento social dos povos, propondo, outrossim, a criação da Comissão dos Direitos Humanos.

Ainda sob a análise de Comparato (2013, p. 223), a Comissão dos Direitos Humanos foi criada na sessão Conselho Econômico e Social das Nações Unidas no dia 16 de fevereiro de 1946, assumindo a tarefa de perpassar três fases processuais e distintas: primeiramente, definiu-se a necessidade de elaboração de uma declaração de direitos humanos com a exigência de não contradizer o disposto na *Carta das Nações Unidas* e encaminhá-la para aprovação, fato que ocorreu em 18 de junho de 1948; em seguida, era preciso aprovar pactos internacionais de caráter civil, político, econômico, social e cultural, sendo este passo concluído somente em 1966³; por fim, a terceira fase teria por finalidade criar condições para

³ O período posterior ao contexto de 1948 testemunhou dois aspectos na concepção de direitos. O advento dos blocos socialista e capitalista permitiu a divisão de direitos, outrossim, em duas dimensões: direitos liberais (direitos civis e políticos) e direitos sociais (direitos econômicos, sociais e culturais). Assim, a ONU adotou dois pactos internacionais de direitos humanos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incluindo todos os direitos, sendo que no primeiro incluem-se o direito à vida, à liberdade de pensamento e religião, a rejeição à tortura e à escravidão, entre

que tais direitos fossem universalmente observados – esta fase ainda se encontra em curso.

Dessa maneira, por meio das resoluções provenientes do Conselho Econômico e Social, em 1947 foi iniciada a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que assumiu a incumbência de redigir a DUDH orientada pelos elementos norteadores do artigo 55 da *Carta das Nações Unidas*⁴:

Artigo 55

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONU, 1945, p. 12).

A respeito da cooperação internacional econômica e social, começando pelo artigo 55 supracitado e se estendendo até o artigo 60, o documento salienta a preocupação da ONU com a paz e a segurança em escala mundial e lança também a atenção à proteção aos direitos humanos, sobretudo no que se refere aos direitos da segunda geração, como se verá adiante. A religião é citada como incorporada aos direitos humanos e liberdade fundamental, como meio para se alcançar a estabilidade social e a relação pacífica entre os Estados.

1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: redação

Uma vez formada a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH), com a participação de dezoito pessoas de diferentes posições políticas, culturais e religiosas e coordenada pela viúva do presidente Franklin Roosevelt, Eleanor Roosevelt⁴, foi proposta a elaboração de um documento que especificasse os Direitos Humanos em forma de cláusulas, contido numa Declaração Internacional de Direitos, distinguindo-se da *Carta das Nações Unidas*, que se limitou a mencioná-los.

O período logo após a Segunda Guerra Mundial foi seguido por uma breve fase de paz

outros; no segundo incluem-se o direito ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia, à educação, à participação na vida cultural etc.

⁴ Faz parte do conjunto da DUDH outros documentos formulados em momentos ulteriores, sobressaindo-se os Pactos Internacionais de 1966: o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁴ Anna Eleanor Roosevelt (1884-1962) foi primeira-dama dos Estados Unidos de 1933 a 1945 como esposa do presidente Franklin Delano Roosevelt e figurou como defensora dos direitos humanos. Ativista internacional, ela apoiou a criação da ONU como diplomata, sendo nomeada embaixadora dos Estados Unidos entre 1945 e 1952 pelo presidente Harry Truman. Presidiu a comissão responsável por elaborar e aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

no cenário internacional, possibilitando um contexto de estabilidade política para o trabalho da CNUDH antes que se observasse o advento da Guerra Fria. Assim, seguiu-se o processo de elaboração da DUDH de 1948.

No que concerne os fundamentos filosóficos, de acordo com Altavila (1956, p. 185), a CNUDH baseou a origem de seus trabalhos legislativos na obra de Immanuel Kant. Com a singular contribuição do filósofo prussiano no seu livro *À paz perpétua*, publicado em 1795, o autor apresenta sua fé em uma paz perpétua que se edifica por conceber a razão como mais forte que o poder, pois:

a razão [...] condena absolutamente a guerra como procedimento de direito e torna, ao contrário, o estado de paz um dever imediato, que, porém, não pode ser instituído ou assegurado sem um contrato dos povos entre si [...] (KANT, 1989, p. 40-41).

Mais de 150 anos depois, o tema da obra kantiana foi retomado num momento em que se buscavam, de forma intensa, alternativas para enfrentar as violências que assolaram os países com a guerra. Dessa maneira, por meio de uma interface de tentativas de consenso envolvendo o direito e a filosofia, formulou-se um questionário sobre a reflexão de guerra e paz. Visava-se questionar a respeito do quadro conceitual que seguiria como composição dos Direitos Humanos e que nortearia a DUDH. Como parte do processo, recorreu-se ao auxílio de diversas personalidades expoentes da época como contribuintes para se atingir um consenso sobre o documento final. Nomes como Jacques Maritain (1882-1973) e Mahatma Gandhi (1869-1948) puderam participar por meio da resposta a um questionário confeccionado pela CNUDH.⁵

Após a coleta do questionário respondido, partiu-se para a redação do projeto inicial da declaração. O esboço original foi preparado por uma equipe coordenada pelo diretor de direitos humanos para o Secretariado das Nações Unidas, o jurista canadense John Peters Humphrey (1905-1995), com o apoio de outro jurista de nacionalidade francesa, René Samuel Cassin (1887-1976), considerado o pai da DUDH e laureado com o prêmio Nobel da Paz de 1968. O texto definitivo levou em conta, além da coletânea das respostas ao questionário, características de importantes declarações anteriores. Acrescentou-se à coletânea do questionário elementos documentais de afirmação dos direitos humanos ao longo da

⁵ Na obra de Altavila, destacam-se alguns ilustres intelectuais que receberam esse questionário acerca dos fundamentos dos Direitos Humanos e cujas respostas foram sintetizadas pelo autor da seguinte forma: para Maritain, “no es seguro, por lo demás, que los derechos fundamentales de unos deban siempre coincidir con los derechos primitivos de los otros”; para Gandhi, “solo somos acredores del derecho a la vida cuando cumplimos el deber de ciudadanos del mundo”; para Salvador de Madariaga, “el problema gira em torno a la cuestion de la soberania nacional”; e para Harold Laski, “la declaración debe ser para tanto, um programa y no un sermón” (ALTAVILA, 1956, p. 186-7).

história, como a *Carta Magna* (1215) e a *Bill of Rights* (1689), ambos da Inglaterra, a *Constituição dos Estados Unidos da América* (1787) e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, proveniente da Revolução Francesa (1789). Pode-se inferir um corolário de predominância liberal e ocidental, sobretudo de experiências históricas e sociais vivenciadas na Inglaterra, Estados Unidos e França.

O resultado deste projeto inicial foi submetido à análise do Conselho Social e Econômico da ONU e avaliado de forma positiva, sendo aprovado em meados de 1948. Seguiu, então, para a apresentação e votação na Assembleia Geral em dezembro do mesmo ano para ser votado sob a forma de resolução (DEVINE; HANSEN; WILDE, 2007, p. 87-88).

O resultado específico da votação da proposta do documento que deu origem à DUDH, ocorrida em 10 de dezembro de 1948, na França, foi de 48 votos favoráveis dos países-membros, nenhum contra e oito abstenções provenientes do bloco capitaneado pela URSS. Segundo Comparato (2013, p. 223), alguns países resistiram à tendência liberal apresentada no esboço da proposta, a pretexto do predomínio de ideias características das nações vitoriosas contra o Eixo, não se identificando ao conteúdo da DUDH.⁶

No que concerne a esta situação, para Devine, Hansen e Wilde (2007, p. 106), a DUDH fundamenta-se na experiência histórica e tradicional de alguns países ocidentais, sendo, no entanto, “expressa de forma aberta e inteligível para povos com outras histórias e tradições, que agora compõem o movimento global de direitos humanos”. Não obstante às abstenções, a DUDH foi proclamada e adotada através da Resolução 217-A, III, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Como assevera Magalhães (2000, p. 37), neste primeiro momento prevaleceu o consenso da equipe que redigiu o documento da DUDH de que a melhor forma de preconizar os direitos fundamentais à época era expressá-lo no modelo em que é elencada uma série de artigos ressaltando a característica principal de declaração de direito internacional com alcance universal. Assim, a CNUDH deduziu que outros instrumentos jurídicos internacionais promoveriam uma evolução no sentido de proteção dos direitos humanos, como foram os Pactos de 1966 e as demais convenções, que implementaram positividade constitucional em muitos países na obrigação de ratificar e observar a lista de artigos originalmente propostos na Declaração de 1948.

⁶ As nações alinhadas com o bloco comunista (União Soviética, Ucrânia, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia) abstiveram-se de voto talvez devido aos sinais de tensões da Guerra Fria, além da Arábia Saudita e a África do Sul.

1.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: conteúdo

Eleanor Roosevelt incentivou a nomenclatura “declaração” ao invés de “tratado” na intenção de promover nas diversas nações aquele mesmo efeito que foi produzido pela *Declaração de Independência dos EUA* para a população norte-americana. De fato, pode-se inferir que apesar da não obrigatoriedade de ser inserida como lei nos Estados-membros da ONU, a DUDH exerceu certa influência em diversas constituições mundo afora, além de oferecer base para muitos tratados internacionais e até para o ordenamento jurídico de países e organizações promotoras e protetoras dos direitos humanos.⁷

A DUDH apresenta em sua estrutura um “Preâmbulo” contendo as suas motivações e mais trinta artigos. O preâmbulo aborda as consequências da Segunda Guerra e os desdobramentos que causaram grande impacto de ordem humanitária, resultando em marcas de destruição deixadas por políticas beligerantes adotadas pelos Estados no século XX. Há a nítida percepção de que o texto apela para o resultado proveniente dos acontecimentos relacionados ao conflito beligerante de magnitude mundial durante o período que antecedeu a redação da DUDH, dentre eles o genocídio aplicado de modo sistematizado pelo regime nazista. Reflete com as seguintes considerações:

[...] Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum [...] (ONU, 1948, p. 1).

Como assevera Ishay (2006, p. 649), acrescenta-se a essa consideração com ênfase na memória histórica um fundamento de natureza principiológica que justifica os trinta artigos que vêm logo em seguida na DUDH. Trata-se de sete parágrafos que expressam o caráter de valores para o documento em questão:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]
 Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,
 Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,
 Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos

⁷ A DUDH é desprovida de caráter legal cujo efeito isenta os seus signatários de possuir qualquer tipo de obrigatoriedade em cumprir suas recomendações, não obstante no ano de 1968 a Conferência Internacional de Direitos Humanos da ONU anunciar que a DUDH reveste-se de caráter obrigatório a todos os membros da comunidade internacional em relação a todas as pessoas.

direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (ONU, 1948, p. 1).

Para Boucault (1999, p. 141), destaca-se uma forte influência das doutrinas iluministas no preâmbulo, dado o destaque na noção comum dos direitos humanos como “direitos humanos e liberdades fundamentais”:

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades [...] Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso [...] (ONU, 1948, p. 1).

Com esta abordagem, pode-se inferir a intenção de se trazer à baila elementos característicos dos direitos humanos, relacionados, sobretudo, à dignidade da pessoa humana e sem esquecer noções de liberdade, igualdade e solidariedade. O preâmbulo da DUDH reflete, em sua noção, o ideal das revoluções liberais no conjunto do pensamento iluminista, somado aos postulados dos direitos sociais resultantes do esforço em se obter conquistas sociojurídicas do século XIX, tidas como herdeiras do Iluminismo⁸. Ademais, a DUDH enfatiza em sua disposição introdutória a afirmação dos ideais em direitos como proposta a ser efetivada de forma progressiva, no plano nacional e internacional, como resultado de um esforço sistemático de ensino e educação em direitos humanos.

Para Alves (1994, p. 46), no que concerne aos trinta artigos seguintes ao “Preâmbulo”, evidencia-se um diapasão que prevalece no disposto no artigo 1º, conferindo aos demais um tom cuja influência perpassa todo o documento. Tal artigo aborda expressamente a liberdade, igualdade e fraternidade em dupla vertente: como princípios e direitos. Ao se declarar que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotadas de razão e consciência, devendo agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade, percebe-se a retomada do pensamento proveniente do Iluminismo referente ao fundamento dos direitos e reflete a noção conceitual de “humanidade que constitui a base dos direitos humanos” (ISHAY, 2006, p. 653).

De acordo com Boucault (1999, p. 139), os redatores da DUDH, em sintonia com o

⁸ “O Iluminismo é um dos temas mais importantes na História das ideias, influenciando toda a estrutura mental do Ocidente contemporâneo. Como conceito, foi criado pelo filósofo alemão Immanuel Kant, em 1784, para definir a filosofia dominante na Europa ocidental no século XVIII. A palavra Iluminismo vem de *Esclarecimento* (*Aufklärung* no original alemão), usada para designar a condição para que o *homem*, a humanidade, fosse autônomo. Isso só seria possível, afirmava o Iluminismo, se cada indivíduo pensasse por si próprio, utilizando a razão” (SILVA; SILVA, 2005, p. 210-213).

exposto no “Preâmbulo”, compuseram uma lista de direitos essenciais, que viriam a ser positivados, isto é, elevados a direitos fundamentais na promulgação de constituições em várias nações. Direitos como à vida, segurança pessoal, trabalho, participação popular na política, a rejeição à tortura e à qualquer forma análoga à escravidão, além das liberdades e exigência da democracia como forma de governo são pontos fulcrais presentes no texto, que conferem sentido material aos direitos humanos.

Quanto à classificação e especificidade dos trinta artigos, há uma divisão geral em duas grandes partes: a primeira referente aos direitos civis e políticos (artigos III a XXI) e a segunda concernente aos direitos econômicos, sociais e culturais (artigos XXII a XXVIII) (DEVINE; HANSEN; WILDE, 2007, p. 91). Todavia, considera-se que esta classificação dos dispositivos se apresenta assaz genérica, sem a devida distinção, por exemplo, entre os direitos das liberdades civis e os direitos de subsistência.

Isso posto, conforme Alves (1994), deve-se ressaltar que há outra classificação mais detalhada, que insere os artigos na seguinte configuração: Direitos Pessoais (artigos II, III, IV, V, VI, VII e XV), os quais tratam do ser humano enquanto estatuto pessoal, com a finalidade de resguardar a vida de cada indivíduo, salvaguardá-lo de tortura, tratamento degradante e discriminação de ordem sexual, religiosa ou racial; Garantias e Direitos do processo judicial (VIII, IX, X, XI e XII), envolvendo a garantia do acesso a instrumentos processuais públicos em combate à violação de direitos humanos, a presunção de inocência, o encaminhamento de processos dentro da legalidade (com justiça e imparcialidade), de caráter público, além da condução de órgão competente que preserve a honra e a imagem do indivíduo; Liberdades Civis (artigos XIII, XVIII a XX), em que se mantêm aquelas dispostas em declarações de direitos advindos das revoluções inglesa, americana e francesa, englobando as liberdades de pensamento, de consciência, de religião, de expressão, entre outras; Direitos de Subsistência (artigo XXV), tratando do direito de todos à alimentação e condições de vida adequadas, incluindo o lazer e descanso; Direitos Sociais, Econômicos e Sociais (artigos XXII, XXIII, XIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII), que menciona o direito de se revoltar face a governos opressores, além do direito à segurança social, à proteção do patrimônio cultural dos povos, ao trabalho digno e, por conseguinte, ao descanso; e, para finalizar, os Direitos Políticos (artigo XXI), que dispõe sobre o direito dos indivíduos de participarem do governo de sua nação, expressar livremente sua opinião política e a afirmação da democracia como única forma de governo que pode contribuir com a proteção e promoção dos direitos humanos:

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (ONU, 1948, p. 5).

Para Pedroso (2005, p. 23), com esta lista de trinta artigos de caráter principiológico da DUDH, a ONU almejava fincar os fundamentos para a internacionalização dos direitos humanos, estendendo a possibilidade de aplicação em todos os países, assumindo a condição de uma carta internacional e superando as declarações precedentes, cuja origem são lutas sociopolíticas, a exemplo das Revoluções Gloriosa (1688-1689) ou Francesa (1789-1789).

1.4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos: definição de direitos humanos

A DUDH elenca em seus trinta artigos uma série de direitos (benéficos e fundamentais a todas as pessoas), cuja observação e promoção são cogentes aos Estados soberanos diante de suas populações. Nota-se uma retomada dos ideais consagrados como valores supremos para a existência pacífica e plural das sociedades humanas. Tais ideais já haviam sido em parte declarados em outras situações. Para a realização deste estudo, far-se-á um recuo histórico para identificar a abrangência da definição dos direitos humanos preconizados na DUDH.

No contexto da independência dos Estados Unidos da América, foram elaborados dois documentos relevantes na história dos direitos humanos: a *Declaração de Virgínia*, que foi o “registro de nascimento dos direitos humanos na História” (COMPARATO, 2013, p. 48) e que antecedeu uma série de direitos, os quais foram reforçados pela Declaração da Independência, considerada como uma declaração para toda a humanidade, pois foi o marco que conferiu à soberania popular legitimidade política.

Ademais, sua abordagem original assenta-se também no reconhecimento da existência de direitos inerentes a todo ser humano, acima de quaisquer elementos relacionados a sexo, religião, condição social etc. A observação negativa, segundo Comparato (2013, p. 127), diz respeito ao fechamento nacionalista dessas concepções, cuja preocupação reside mais em afirmar o fato da sua independência e consolidar sua autonomia política, sem a pretensão de levar a ideia de liberdade pelo mundo afora. Para Bobbio (1992), uma vez que a Declaração de Independência só tem validade interna nos Estados que a reconhecem, os direitos humanos recebem um caráter de maior concretude, faltando, porém, um viés de universalidade.

Comparato (2013) também menciona a *Declaração de Direitos da Revolução Francesa*,

cuja característica alude à pretensão de ser universal e atemporal. O autor destaca o que um dos representantes da ala dos jacobinos, Duquesnoy, considerava como fundamental, ao sustentar que:

[...] uma declaração deve ser de todos os tempos e de todos os povos; as circunstâncias mudam, mas ela deve ser invariável em meio às revoluções. É preciso distinguir as leis e os direitos: as leis são análogas aos costumes, sofrem o influxo do caráter nacional; os direitos são sempre os mesmos (COMPARATO, 2013, p. 146).

Da mesma forma, para Bonavides (2002, p. 516) “a universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789”. Ou seja, apesar de as declarações provenientes dos ingleses e americanos contribuírem em concretude, elas se dirigiam restritamente a um povo específico ou a camadas sociais privilegiadas. Diferentemente disso, a declaração francesa apresentava uma dimensão que contemplava o gênero humano, cuja observação também é refletida por Comparato (2013, p. 64), que afirma que os “franceses consideraram-se investidos de uma missão universal de libertação dos povos”, ainda que não mencionassem instrumentos judiciais para garanti-los.

Conforme Silva (2009, p. 157-8), a declaração francesa teve como ponto de partida uma realidade tripartite: o intelectualismo, dado o caráter filosófico e jurídico que apontava o surgimento de uma sociedade ideal; o mundialismo, visto que seus postulados iam além das fronteiras nacionais e repercutiam em todos os seres humanos; e o individualismo, tratando apenas das liberdades do indivíduo, visando defendê-lo contra os excessos do poder estatal.

Para Bobbio (1992), com a DUDH, tem-se o início da terceira e mais importante geração ou dimensão dos Direitos Fundamentais, com a afirmação de sua universalidade. Para ele, também se coloca “em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado” (BOBBIO, 1992, p. 30).⁹

Pode-se deduzir que, na esteira da evolução dos direitos, muitos deles são resultado das lutas e movimentos preconizados por indivíduos engajados em sua realidade histórico-

⁹ Segundo Bonavides (2002), o lema da Revolução Francesa, que pregava liberdade, igualdade e fraternidade, previu os desdobramentos dos Direitos Fundamentais, os quais se institucionalizariam e resultariam na classificação em três gerações ou dimensões. Para Sarlet (1998, p. 47), alguns teóricos recomendam o emprego do termo “dimensões”, remetendo à ideia do surgimento de novos Direitos Fundamentais, que complementariam os demais, já existentes, ao passo que o termo “gerações” apresenta ambiguidade, dando ao intérprete a impressão de superação ou “substituição de uma geração pela outra”. Genericamente, os direitos de primeira dimensão têm como característica a abstenção do Estado, e exemplos deles são o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão e à participação política e religiosa. Os de segunda dimensão dizem respeito aos direitos em que o Estado deve intervir: são os direitos sociais, econômicos e culturais. Os da terceira dimensão desenvolveram-se no pós-guerra, vinculados à noção de fraternidade, solidariedade, desenvolvimento, progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação (SARLET, 1998, p. 51).

social e não apenas concebidos a partir do estado de natureza. Em conformidade com Cademartori (1999, p. 34), a base de sustentação que confere “validade não é um dado objetivo extraível da natureza humana, mas o consenso geral dos homens acerca da mesma, já que tais direitos são reconhecidos por todas as sociedades civilizadas e estampados em Declarações Universais”.

Destarte, os Direitos Humanos se apresentam como direitos da pessoa humana em relação tanto à nação de pertencimento quanto à comunidade internacional ou ao seu semelhante, tornando-os aptos a preservar sua dignidade e liberdades pela simples condição de ser humano. Conforme Sampaio (2004, p. 25), essa noção de Direitos Humanos consiste igualmente num resgate de noções procedentes de declarações anteriores nos países supracitados, que foram pioneiros em envidar esforços para se delimitar o poder do governo sobre a pessoa.

De acordo com Sampaio (2004, p. 28) a importância da DUDH está em afirmar os conjuntos de direitos individuais das declarações anteriores e abrir horizontes para pessoas que outrora não podiam ter acesso a eles, visto que compunham grupos não incluídos de forma social como, por exemplo, os povos vitimados pelo tráfico humano que alimentava a escravidão. Ademais, a chamada Carta Magna da humanidade inseriu no rol dos direitos os de vertente socialista – direitos relacionados a valores como igualdade, com viés socioeconômico – e do cristianismo social – direitos vinculados à ideia de solidariedade –, constituindo um documento consensual de Direitos Humanos de alcance universal, distanciando-se das bases tradicionais em que tiveram sua gênese comum.

Dessa maneira, a noção de Direitos Humanos expressa na DUDH fundamenta-se numa gama de afirmação história dos direitos, que se consolidaram pela contribuição de várias matrizes. Sobre isso, podem ser citados o cristianismo, a filosofia, as revoluções, entre outras, que foram consideradas e condensados numa lista como patrimônio jurídico em favor de toda humanidade e de cada indivíduo, estando acima de condições sociais, ideológicas ou nacionais. Assim, para Sampaio (2004, p. 143), pela ideia de direitos concernentes à dignidade da pessoa humana, pode-se traçar o conceito de Direitos Humanos na DUDH, conferindo como destinatário de tais direitos os seres humanos mais que os Estados.

Dessa maneira, mediante a lista de trinta artigos dispostos como direitos essenciais que fora redigida para representar um consenso do que significavam os Direitos Humanos entre as nações da ONU, deu-se simultaneamente uma especificidade a cada dispositivo e indivisibilidade ao conjunto.

Isso posto, pode-se inferir a importância do conjunto da DUDH de acordo com a

avaliação de Comparato (2013, p. 240) analisando que ela:

Representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

De acordo com Boucault (1999), igualmente, resulta dessa avaliação a dimensão de universalidade da DUDH, indicando um elemento nevrálgico na questão da conceituação de Direitos Humanos, visto que, configurando ser um documento de natureza consensual dos direitos declarados ao longo do processo evolutivo das revoluções mencionadas, de modo pretensamente universal, criou condições para um consenso de Direitos Humanos tido como patrimônio jurídico inalienável e intransponível, inerente a qualquer ser humano, pelo simples fato de existir segundo sua condição humana.

2 DA LIBERDADE RELIGIOSA

Neste capítulo, pretende-se abordar a evolução histórica e conceitual da liberdade religiosa. Para isso, considerando as religiões, sobretudo a tradição judaico-cristã, far-se-á um levantamento de como este tema emerge na história da consolidação dos direitos humanos, desde a mais remota antiguidade, perpassando o período clássico, o Renascimento europeu e o limiar da modernidade, chegando ao desenvolvimento mais recente com a contribuição do Iluminismo, da DUDH e dos Pactos dos anos de 1960 e Declarações posteriores complementares. Antes, tratar-se-á concisamente do conceito deste tema, visto que sua definição ensejaria um estudo de fôlego, pelo fato de se configurar como assunto complexo, que comporta diversos ângulos, transitando pelo terreno da filosofia e do direito e suscitando diversas abordagens que poderiam ser discutidas e teorizadas.

2.1 Conceito de liberdade religiosa

A princípio, pode-se afirmar que a liberdade religiosa consiste numa temática que emerge a partir da modernidade, cuja característica se assenta na preocupação com a autonomia individual e com a efetividade dos direitos humanos. Sob este prisma, a liberdade religiosa configura-se como direito fundamental, comportando em seu arcabouço três tipos de liberdade: de crença, de culto e de organização religiosa. Assim, ela visa garantir ao indivíduo o direito de professar a fé em qualquer religião, crença ou não crença em alguma divindade. Para Silva (2009, p. 250), a liberdade de organização religiosa "diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado".

Carvalho (2009, p. 783) ensina que a liberdade de culto diz respeito à possibilidade de exteriorizar a fé religiosa, mediante atos e celebrações ritualísticas, baseando-se na condição basilar para a assertividade de um sistema como religioso, isto é, na existência de um conjunto de práticas e expressões cerimoniais. Embora abordando os elementos constituintes de uma religião, faz-se necessário ressaltar que não se objetiva aqui refletir sobre o conceito de religião, assaz amplo para o escopo do presente trabalho. Por conseguinte, o conceito de liberdade religiosa se revela como inseparável da necessidade de evitar qualquer impedimento à manifestação externa de profissão de fé num postulado transcendental que suscite a condição de subordinação do sujeito a alguma divindade. Assim, qualquer barreira a essa liberdade resulta em ofensa ao direito à liberdade religiosa. Habermas (2006, p. 127) a

concebe como uma tentativa bem sucedida de responder aos desafios do pluralismo religioso na sociedade contemporânea, fomentando mecanismos de convivência pacífica entre a variedade de grupos sociais, apesar de não limitar totalmente a possibilidade de conflito no campo intelectual de forma irrestrita entre as diversas concepções de crenças e até dos que não as professam.

Por sua vez, com o intuito de se conceituar “liberdade religiosa”, Pinto Ferreira (1998, p. 102) afirma que “é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto.” Numa visão mais apurada, Miranda (2000, p. 409) enfatiza que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.

Na mesma direção que Miranda a respeito do conceito de liberdade religiosa quanto ao papel do Estado, Bastos (2005, p. 32) comenta que há uma implicação de prerrogativa oponível ao poder estatal, em que este tem uma dupla obrigação: a primeira, negativa, de não atuar; a segunda, positiva, de dever proteger tal direito perante as ameaças de violação por parte de terceiros e até do próprio Estado.

Levando em conta o exposto, pode-se inferir que liberdade religiosa consiste no direito de praticar uma religião e expressá-la mediante manifestação pública do corpo doutrinário que constitui determinada religião com suas respectivas cerimônias. Assim, nota-se vinculação entre as liberdades de crença e de reunião, sendo que a liberdade religiosa se expressa por meio do exercício tanto individual quanto coletivo, tanto privado quanto público, do sistema de crenças religiosas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 407).

2.2 Evolução histórica da liberdade religiosa

Como leciona Sarlet (2001, p. 49), ao se tratar especificamente da liberdade religiosa no sentido de sua evolução histórica, nota-se uma vinculação profícua com o desenvolvimento dos direitos fundamentais. Juntamente com este autor, compartilha, outrossim, da mesma abordagem, Lafer (2001, p.121), refletindo sobre o impacto da Reforma Protestante, que rompeu com a concepção religiosa unitária derivando “o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa”, ou seja, a liberdade religiosa reveste-se de postulado ao princípio original que deu gênese aos direitos humanos. Por isso, convém

introduzir a reflexão a esta temática, passando em revista uma abordagem acerca da evolução dos direitos fundamentais e seu imbricamento com a história da liberdade religiosa.

Conforme apresentado no capítulo anterior, de acordo com Bobbio (1992, p. 28-30), no processo de formação das declarações de direitos, distinguem-se pelo menos três fases: uma referente ao momento de afirmação dos direitos naturais em termos filosóficos; a segunda relacionada aos direitos do homem, que ampliam sua concretude no processo de positivação nas constituições dos Estados, mas perdem na dimensão da universalidade, passando a haver somente nas nações que os reconhecem; e a terceira fase, a qual diz respeito ao contexto da Declaração de 1948, integrando os direitos na questão da universalidade e da proteção efetiva até mesmo contra o Estado que, por ventura, os viole.

Da mesma forma, Stern (apud SARLET, 2001, p. 40-1) sintetiza em três etapas o caminho básico percorrido pelos direitos fundamentais: a) uma pré-história, que se estende até o século XVI, com destaque para o valor da dignidade da pessoa humana, enraizado na filosofia clássica, no Antigo Testamento bíblico, com a noção de que o ser humano é fruto da criação divina, e no Cristianismo; trata-se da concepção jusnaturalista de direitos naturais que provém da antiguidade, mediante a religião e a filosofia, a qual consagrou a ideia fulcral “de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de direitos naturais e inalienáveis; b) uma fase intermediária, que corresponde ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem, correspondente a partir da Idade Média com o tomismo e sua valoração fundamental da dignidade humana, incorporada ao Renascimento, especificamente no humanismo italiano de Pico della Mirandola e pelo nominalismo de Guilherme de Ockam e na obra de Hugo Grócio;¹⁰ c) a fase culminante de desenvolvimento, concernente ao surgimento da constitucionalização, iniciada em 1776, com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos, cujo apogeu se dá com o Iluminismo.

Seguindo a mencionada reflexão de Sarlet, que afirma que a noção da simples existência é o suficiente para caracterizar alguém como sujeito detentor de direitos, Bobbio (1992, p. 28), aponta esta ideia como o marco nevrálgico do surgimento dos direitos do homem. Tal condição de direitos não pode ser subtraída por elemento algum, nem mesmo o

¹⁰ A respeito do período medieval, como mencionado no parágrafo acima, houve irrefutável importância o pensamento tomista, que professava a existência de duas vertentes distintas: direito natural e direito positivo; caso os governantes não respeitassem o primeiro, justificar-se-ia a população exercer o direito de resistência; a teoria de Mirandola advogou a noção com a qual a personalidade humana é dotada de um valor próprio, inato, inalienável; o nominalismo de Ockam objetiva refletir sobre a gênese do individualismo, que desencadeou a ideia de direito subjetivo, continuada na produção literária de Grócio, que, já na Idade Moderna, definiu o direito subjetivo como “faculdade da pessoa que se torna apta para possuir ou fazer algo justamente” (SARLET, 2001, p. 41).

Estado ou o próprio sujeito, citando o jusnaturalismo de John Locke, que advogava sobre o direito natural (estado de natureza) como anterior à formação da sociedade (estado civil). Sobre esta ótica todos os homens

[...] são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais. Ainda que a hipótese de estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese: ‘Todos os homens *nascem* livres e iguais em dignidade e direitos’. O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais *por natureza*” (BOBBIO, 1992, p. 29).

Essa afirmação, ainda que revestida de um viés filosófico desprovido de positivação pelas nações, encontra base em outros contextos históricos em que os direitos do homem ora eram negados, ora eram levados em conta em diversas legislações, reflexões filosóficas e doutrinas religiosas. Como ensina Moraes (2003, p. 25), “a origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos de proteção individual em relação ao Estado”. O autor cita a possibilidade de o Código de Hamurabi¹¹ ter sido a codificação pioneira na consagração de direitos a todos, destacando o direito à vida, à propriedade, à honra, à dignidade e, inclusive, a superioridade da lei em face aos governantes.

As ideias de Buda também foram profícuas no sentido de embasar o princípio da igualdade de todos os homens, tendo os gregos contribuído sobremaneira na complementação dessa concepção, inserindo a noção de liberdade do homem e a participação política de todos no sistema de democracia direta. Todavia, o Direito Romano, mediante a Lei das Doze Tábuas¹², que estabeleceu um imbricado mecanismo de proteção dos direitos individuais, teria dado “origem aos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade, e da proteção aos direitos do cidadão” (MORAES, 2003, p. 25).

Como contraponto, o historiador francês Fustel de Coulanges, cuja obra consistiu na

¹¹ Moraes (2003, p. 24-5) ensina que o Código de Hamurabi (1690 a.C.) tem origem na Mesopotâmia e talvez seja uma das primeiras codificações identificadas que contempla os direitos comuns a todos como um mecanismo de proteção individual. Nesse documento, os governantes não estavam acima da lei e ainda tinham que reconhecer os direitos à vida, à propriedade, à honra, à família, à dignidade.

¹² Segundo Cretella Júnior (2000, p. 42-44), a Lei das Doze Tábuas (aproximadamente 450 a.C.) retrata a luta da classe dos plebeus por seus direitos. Sua redação foi antecedida por resistência da classe dos patrícios e do Senado. Dentro do processo de codificação, ter-se-ia formado uma comissão que visitaria a região da Magna Grécia para estudar suas leis e posteriormente encarregou-se uma equipe de dez membros (decênviros) para encaminhar a redação definitiva. O resultado foi um conjunto de Doze Tábuas, gravadas em lâminas de bronze e expostas no Fórum de Roma para ampla divulgação, até que um incêndio provocado pelos gauleses em 390 a.C. as destruiu completamente; todavia, o seu conteúdo foi mantido pelas obras dos autores latinos. Para os romanos, essa lei é considerada o elemento fundamental de todo direito público e privado, cujo conteúdo variado não foi esquecido, prevalecendo o caráter tipicamente romano em termos práticos, concretos e imediatistas.

tentativa de esmiuçar as crenças das civilizações antigas, especificamente a grega e a romana, concluiu que não havia nos povos da antiguidade a noção da liberdade individual, sendo que todos eram submetidos à supremacia do Estado em muitas áreas da vida, principalmente a religiosa. Ensina Coulanges (2005, p. 170) que no contexto greco-romano, “o homem não tinha escolha de crenças. Devia acreditar e submeter-se à religião da própria cidade”, com o risco de ser considerado como impiedoso, ação tida como ofensiva simultaneamente ao Estado e à religião, e, por conseguinte, sofrer uma punição severa.¹³

Os antigos não conheciam, portanto, nem a liberdade da vida privada, nem a de educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana representava muito pouco valor, perante esta autoridade santa e quase divina que se chamava pátria ou Estado (COULANGES, 2005, p. 170-1).

De modo geral, segundo leciona Soriano (2002, p. 42), a tendência ao politeísmo era a tônica na Idade Antiga. Somente era tolerada a crença a uma divindade oficializada pelo Estado. Nesse sentido, a lição de Sarlet (2001, p. 40) reflete como contraponto a essa intolerância o advento da democracia ateniense, cuja dimensão fulcral baseava-se num modelo político a partir da figura do homem livre e concebido em sua individualidade. Assim, não se justificaria poder político algum que pudesse ser colocado numa instância de supremacia perante o povo, pois a própria religiosidade torna-se mais ética, racional e pluralista, arrefecendo as características pautadas por rituais fantásticos, seguindo os postulados do período axial (COMPARATO, 2013, p. 22).¹⁴

Segundo as considerações de Sarlet (2001, p. 40), no tocante à gênese dos direitos humanos, o Antigo Testamento é apresentado como o berço da noção de que o ser humano é o ápice da obra criadora de Deus, que no processo genesíaco seria constituído como criatura engendrada à imagem e semelhança de Deus. Como consequência dessa ideia, num momento ulterior, com a chegada do estoicismo e cristianismo, desenvolveram-se “as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade”.

A experiência proveniente da fé monoteísta de Israel caracterizada por muito tempo como assaz nacionalista ofereceu ao cristianismo seu legado, mas permitindo a este superar a ideia de que um Deus único transcendente teria elegido um povo entre todos como seu único

¹³ Para reforçar esse argumento, o autor recorda a sentença de morte proferida a Sócrates de Atenas (399 a.C.), acusado de corromper a juventude e não acreditar nos deuses atenienses (COULANGES, 2005, p. 269).

¹⁴ Como ensina Comparato (2013, p. 22), o período axial corresponde ao eixo histórico compreendido entre os séculos VIII a II a.C, no qual tem-se como ideias cardeais princípios concernentes à vida humana com repercussões até os dias atuais. Destaca-se por marcar um fenômeno comum em várias civilizações antigas como as da Índia (Buda), China (Confúcio), Pérsia (Zaratustra), Israel (Isaias), Grécia (filosofia), entre outras, representando a afirmação do ser humano acima dos credos particulares, com o desenvolvimento da fé de cunho monoteísta e privilegiando um saber pautado pela razão.

herdeiro. O cristianismo corroborou para a superação da concepção nacionalista de cunho religioso por meio dos escritos paulinos, que sustentam o universalismo evangélico, adotando a noção da filiação divina, postulando uma mensagem de “igualdade entre todos os seres humanos, apesar de suas múltiplas diferenças individuais e grupais” e considerando que haveria uma natureza comum a todos os seres humanos (COMPARATO, 2013, p. 30).

Levando em conta este primeiro período que irrompe na evolução dos direitos fundamentais, tem-se como característica nevrálgica o “reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes” (COMPARATO, 2013, p. 53). Ou seja, todo e qualquer direito deveria ser admitido como inerente à condição humana e igualmente reconhecidos por todos não como um simples favor dos governantes. Como ensina Bobbio (1992, p. 29), mais tarde a DUDH traduziria esta característica confirmando o princípio que diz que “todos os homens nascem livres e iguais”, colocando em primeiro plano a dimensão circunstancial relativa à natureza e à universalidade de tal princípio.

No pensamento de Bobbio (1992, p. 29), todavia, ao se falar que todos os homens são livres e iguais já com o nascimento não se trata de “um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não um ser, mas um dever ser”; consistem em um rol de propostas que nortearão os trabalhos de futuros legisladores.

Avançando para o momento posterior no tocante à história dos direitos humanos, importa salientar a transição dos fundamentos teóricos para a afirmação prática, cujo desdobramento principal é expresso com a experiência proveniente do povo norte-americano e logo em seguida com a Revolução Francesa. Esse processo se delineou perpassando a Idade Medieval e nele se tem a origem dos fundamentos filosóficos que advogavam pela positivação da dignidade humana e a liberdade que lhe é inerente.

Especificamente, na Baixa Idade Média começa a ser amadurecida a temática dos direitos naturais do homem como contraponto à autoridade dos que exerciam o poder. Observam-se sinais que reclamavam a autodeterminação do indivíduo e a tolerância religiosa. Destarte, os direitos naturais foram paulatinamente sendo positivados mediante a conversão para garantias fundamentais, acolhendo em seu arcabouço as liberdades, direitos e deveres individuais (SARLET, 2001, p. 44-5). Pode-se inferir que os tempos de perseguições promovidas por justificativa de matéria religiosa foram o motor transformador para tal positivação.

Pinto Ferreira (2002, p. 102) analisa criticamente o predomínio da religião católica como instituição que impedia “a liberdade de crença e de culto, queimando nas fogueiras

da Inquisição os hereges e os que discordavam de sua orientação”. Casos como o de Giordano Bruno¹⁵ e de violência extremada como o episódio da Noite de São Bartolomeu¹⁶ ilustram de modo nevrálgico a maneira como a liberdade religiosa era contestada no mundo ocidental sob a influência papal, no período correspondente ao fim da Idade Média e advento dos tempos modernos.

Na Inglaterra, nesse mesmo contexto histórico, buscava-se incrementar documentos que pudessem limitar o poder político dos que o exerciam – o qual ainda refletia a influência da autoridade religiosa –, com a intenção de assegurar a garantia de direitos individuais, tais como evitar o abuso dos governantes sobre os cidadãos. Assim surgiu o já citado *Bill of Rights*, de 1689, progredindo no afã de fortalecer o poder do Parlamento em detrimento do poder real, mas garantindo o direito à liberdade e à igualdade religiosa, exceto aos que fossem fiéis à Igreja de Roma, como expresso em Moraes (2007, p. 8-9):

Saliente-se, porém, que, apesar do avanço em termos de declaração de direitos, o *Bill of Rights* expressamente negava a liberdade e igualdade religiosa, ao prever em seu item IX que, “considerando que a experiência tem demonstrado que é incompatível com a segurança e bem-estar deste reino protestante ser governado por um príncipe papista ou por um rei ou rainha casada com um papista, os lordes espirituais e temporais e os comuns pedem, além disso, que fique estabelecido que quaisquer pessoas que participem ou comunguem da Sé e Igreja de Roma ou professem a religião papista ou venha a casar com um papista sejam excluídos e se tornem para sempre incapazes de herdar, possuir ou ocupar o trono deste reino, da Irlanda e seus domínios ou de qualquer parte do mesmo ou exercer qualquer poder, autoridade ou jurisdição régia; e, se tal se verificar, mais reclamam que o povo destes reinos fique desligado do dever de obediência e que o trono passe para a pessoa ou as pessoas de religião protestante que o herdariam e ocupariam em caso de morte da pessoa ou das pessoas dadas por incapazes”.

Desta feita, pode-se deduzir que havia certo conflito por hegemonia religiosa entre a Igreja Católica e a nova Igreja nacional da Inglaterra que buscava afirmação, ambas sendo intolerantes uma com a outra. Nesse embate por predominância religiosa, estavam implícitos, igualmente, postulados políticos. Em face dessa constatação de que o ideário preconizado pela *Bill of Rights* é desprovido de elementos de direitos fundamentais, visto que

¹⁵ Giordano Bruno (1548-1600) foi um frade dominicano nascido na atual Itália, cujo destaque se assenta em sua produção literária, que expressa ideias referentes à teoria do heliocentrismo, além da defesa de outros conceitos que seriam considerados heréticos pela Santa Inquisição. Preso e julgado em Roma, poderia livrar-se da pena de morte caso se retratasse acerca de seus ensinamentos. Contudo, diante da negativa do frade, o Papa Clemente VIII proferiu sua condenação a ser queimado vivo em 17 de fevereiro de 1600.

¹⁶ Conhecida também como o Massacre de São Bartolomeu, ocorreu a partir de Paris entre os dias 23 e 24 de agosto de 1572 (dia de São Bartolomeu). Trata-se de uma série de ataques coordenados, que vitimou muitos dos adeptos dos huguenotes – que eram protestantes – e que se estendeu ainda por meses. Até os dias de hoje não se tem um número aproximado de mortos. O massacre foi articulado através da rainha Catarina de Médici, de profissão católica romana. Diferente da liberdade religiosa preconizada nos dias atuais, no contexto da Reforma Protestante muitos lados estavam com suas posições extremadas e sem a possibilidade de diálogo, desencadeando um contexto de muitos conflitos de natureza religiosa e, igualmente, envolvendo interesses de supremacia política.

contemplava apenas uma parte dos cidadãos, Bobbio (1992, p. 26) ensina que o referido documento não possui o princípio de universalidade. Ademais, cabe citar a lição de Sarlet (2001, p. 46) de que se faz mister reconhecer o mérito das declarações advindas do contexto inglês, por serem consideradas os documentos basilares que ofereceriam fonte de inspiração para outras declarações e para os direitos fundamentais referente ao processo de desenvolvimento e evolução. Posteriormente, deflagraram-se diversos movimentos de importância para a temática da liberdade religiosa, como a Reforma Protestante e o Iluminismo, além da edição de documentos com este teor no contexto norte-americano.

Ainda refletindo sobre o pensamento de Sarlet (2001, p. 45), este considera que a Reforma Protestante foi de fundamental importância para a evolução dos direitos humanos, contribuindo para o nascimento dos direitos fundamentais, donde resultou a “reivindicação e ao gradativo reconhecimento da liberdade de opção religiosa e de culto em diversos países da Europa”. Sob essa ótica, o autor enquadra também “os documentos firmados por ocasião da Paz de Aubsburgo, em 1555 [...] assim como o conhecido *Toleration Act* da colônia americana de Maryland (1649) e seu similar da colônia de *Rhode Island*, de 1663” (SARLET, 2001, p. 45).

Contudo, Burns relata que a reforma preconizada por Lutero, Calvino e demais inspiradores protestantes, outrossim, apresentou dificuldades de conceber a liberdade religiosa como um elemento positivo. Burns (1990, p. 397 *apud* SORIANO, 2002, p. 54) menciona que houve um aumento da perseguição religiosa e, por conseguinte, redução da tolerância com a diversidade de credos em matéria religiosa em vários países da Europa.

Não obstante os primeiros efeitos de intolerância religiosa incrementada pela Reforma Protestante, nota-se a emergência de um fenômeno bem recepcionado para a liberdade religiosa, que consiste na ruptura na tradição unitária do catolicismo, representando o rompimento com a uma experiência institucional que, até aquele momento, baseava-se na opressão, abrindo horizontes que reivindicavam o primeiro direito individual, a saber, a liberdade de opção religiosa (LAFER, 2001, p. 121).

Pela interpretação de Bobbio (1992, p. 30), nesse momento de evolução histórica dos direitos do homem, estes se afirmavam no sentido de ganhar concretude de um lado, mas de perder a universalidade de outro, uma vez que as declarações de direitos feitas neste contexto tinham validade apenas no território do Estado que as reconhecesse.¹⁷ Mesmo assim, tanto o

¹⁷ Ressalta-se neste conjunto de Declarações que marcam o processo da evolução que tem como ápice a DUDH, a experiência das declarações de direitos na Inglaterra a partir do século XVII, a partir da *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679) e *Bill of Rights* (1689), esta última como desfecho da Revolução Gloriosa. Inclui-se neste rol ainda o *Establishment Act* (1701). O conjunto de tais declarações tratou de limitar progressivamente o poder monárquico, contribuindo na evolução das liberdades aos titulares de

processo de afirmação dos direitos humanos quanto o esforço em se obter liberdade e, no sentido restrito deste estudo, liberdade de crença religiosa abriram caminhos para a maturação de direitos fundamentais, possibilitando a ulterior consagração de direitos protegidos pelas constituições. Aponta Sarlet (2001, p. 50) que esses primeiros direitos de natureza fundamental constitucionalizados refletem a origem dos “direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder”.

Como sintetiza Moraes (2003, p. 29), os direitos fundamentais são originalmente revestidos de caráter constitucional em um curto espaço de tempo envolvendo momentos históricos nos Estados Unidos – *Declaração de Virgínia* e a *Declaração de Independência dos Estados Unidos* (1776), juntamente com a promulgação de sua Constituição (1787). Ressaltando especificamente a *Declaração de Virgínia*, sua importância consiste por proclamar, na seção I, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, além de assegurar os princípios da legalidade, sobretudo a religiosa:

Só a razão e a convicção, não a força ou a violência, podem prescrever a religião e as obrigações para com o Criador e a forma de as cumprir; e, por conseguinte, todos os homens têm igualmente direito ao livre culto da religião, de acordo com os ditames da sua consciência (MORAES, 2003. p. 27).

A Constituição dos Estados Unidos tem como componente fulcral a limitação do poder estatal, “estabelecendo a separação dos poderes estatais e diversos direitos humanos fundamentais: liberdade religiosa; inviolabilidade de domicílio [...] ampla defesa; impossibilidade de aplicação de penas cruéis ou aberrantes” (MORAES, 2003, p. 28).

Porém, o ponto culminante da consagração normativa dos direitos humanos fundamentais deu-se na França, em 1789, com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), complementada pela Constituição Francesa de 1791, cujo preâmbulo assim se expressa:

O povo francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do homem são as causas das desgraças do mundo, resolveu expor, numa declaração solene, esses direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do governo com a finalidade de toda a instituição social, nunca se deixem oprimir ou aviltar pela tirania; a fim de que o povo tenha sempre perante os olhos as bases da sua liberdade e da sua felicidade (apud MORAES, 2003, p. 28).

Sobre a paternidade dos direitos fundamentais, como aponta Sarlet (2001, p. 46), existe uma disputa entre a *Declaração de Direitos do Povo de Virgínia* e a *Declaração*

Universal dos Direitos do Homem. Cabe ressaltar que os dois documentos prestaram grande auxílio para a assertividade dos direitos fundamentais constitucionais. A contribuição dos americanos reside na incorporação dos direitos e liberdades reconhecidos nos documentos ingleses, além de se caracterizar com o teor de superioridade aos demais poderes. No tocante à contribuição francesa, consiste em ser pioneira na passagem dos direitos de liberdade apreçada pelos ingleses para os direitos fundamentais constitucionais.

Para Sarlet (2001, p. 51), a partir das mudanças incrementadas pela industrialização e as consequências econômicas e sociais, formaram-se as bases para se desenvolver os direitos econômicos, sociais e culturais, marcando a segunda dimensão dos direitos humanos. Distintamente, essa dimensão possui o sentido de conferir efetividade aos ideais de liberdade e igualdade reivindicadas nos direitos da dimensão anterior. Objetivavam “o reconhecimento progressivo de direitos atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social” (SARLET, 2001, p. 51). Assim sendo, distintamente dos direitos de primeira geração, que visavam evitar a intervenção do Estado no âmbito da liberdade individual, agora se busca a liberdade individual por intermédio do Estado, outorgando ao indivíduo o direito a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, entre outras.

Segundo Lafer (2001, p. 131), os direitos de terceira dimensão “têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”. Destarte, eles diferem dos direitos de primeira e segunda dimensões, que se referem ao indivíduo e tratam dos direitos de solidariedade e fraternidade, os quais superam o âmbito individual, assumindo um viés de titularidade coletiva. De acordo com a lição de Sarlet (2001, p. 53), muitas vezes essa proposta de titularidade coletiva parece desprovida de definição e determinação ao se formularem direitos relacionados à qualidade de vida, ao meio ambiente, à paz, além da autodeterminação dos povos e o compromisso de desenvolver, conservar e utilizar o patrimônio histórico e cultural.¹⁸

Após a apresentação desse conjunto de vertentes relacionadas à evolução da temática da liberdade religiosa na história, como conclui Bobbio (1992, p. 24), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Ou seja, faz-se necessário perceber que essa

¹⁸ Para Sarlet (2001, p. 53), ao se atribuir ao Estado e à Nação a titularidade de direitos fundamentais, abre-se margem para questionamentos e dúvidas se essas reivindicações consistem autenticamente em direitos fundamentais.

categorização de dimensões é um sinal de que, a respeito da recepção e do respeito aos direitos do homem, ainda se encontram resistências e está-se em meio a conquistas de direitos.

Urge refletir que, inobstante o conjunto de direitos prescritos constitucionalmente, estes se fazem ineficazes caso falte o direito previsto. É o que se vislumbra quanto à liberdade religiosa: não basta a retórica constitucional. Assevera Miranda (2000, apud SORIANO, 2002, p. 23) que a liberdade religiosa somente existirá se o Estado conceder aos indivíduos condições de praticar uma religião e não apenas reconhecer sua existência no seio da sociedade.

2.3 A liberdade religiosa na Declaração Universal dos Direitos Humanos

Como apresentado até aqui, pode-se inferir que a DUDH sinaliza para o momento de culminância do esforço em se maturar, consolidar e universalizar a noção dos direitos humanos. Não obstante o movimento pela afirmação desses direitos alcançar este topo, paradoxalmente, marca o começo de uma nova fase, que tem por objetivo efetivá-los. Assevera Comparato (2013, p. 238), no tocante a DUDH, que ela retomou os ideais da Revolução Francesa e que “representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I”. Destarte, para se cristalizar os ideais em direitos efetivos, como está citado na disposição introdutória da DUDH, deu-se início a um processo progressivo tanto nacional como internacional, fomentando de modo sistemático a educação em direitos humanos.

Bobbio (1992, p. 30) afirma que a DUDH se traduz como o corolário do esforço em favor da positivação e da constitucionalização dos direitos fundamentais, abrindo-se para uma nova dimensão no tocante aos direitos do homem de forma universal e positiva. Afirma que os direitos de todos os homens são incluídos pelo documento e é imprescindível que sejam protegidos até mesmo contra o poder político que os tente violar. Trata-se do resultado de um processo que amadurece os direitos fundamentais, começando pelo estado natural do homem alcançando seu pleno desenvolvimento na DUDH.

Logo, todas as condições referentes à religião, sexo, raça, cor ou quaisquer outras torna injustificável sofrer algum tipo de restrição aos direitos de quem quer que seja, uma vez que todos são livres e iguais em dignidade (ONU, 1948).

A respeito da liberdade, o preâmbulo do documento a enfatiza como fundamento garantidor de proteção dos indivíduos, apresentando-se mediante várias nuances ao longo dos

trinta artigos. Como característica nevrálgica, a liberdade recomendada pela DUDH deve ser fruto da aspiração de toda a humanidade, além de se refletir no pensamento, na crença e no modo de viver com o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis” (ONU, 1948, p. 1).

No que concerne ao tema da liberdade religiosa, a DUDH dispõe no artigo XVIII que:

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948, p. 5).

Assim, o documento confere uma dimensão de destaque para a liberdade religiosa, visando evitar outros contextos de violação dos direitos humanos, e recomenda outras possibilidades para se consolidar pormenorizadamente a proteção de tais direitos. Dessa maneira, como visto no capítulo anterior, na década de 1960, mais especificamente em 1966, foram editados dois pactos internacionais de direitos humanos: o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, sendo que este último, em seu artigo 26, aborda a liberdade religiosa do seguinte modo:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (ONU, 1966, p. 9).

Embora o objetivo deste estudo seja delimitar a liberdade religiosa no contexto da DUDH em 1948, deve-se salientar que o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos destacou-se como continuidade do “processo de institucionalização dos direitos do homem em âmbito universal” (COMPARATO, 2013, p. 291). Destaca-se, no campo da liberdade religiosa mencionada neste Pacto, no artigo XXVII, a extensão da proteção de direito às minorias religiosas de manifestarem a sua própria religião (SORIANO, 2002, p. 112).

Ainda é importante destacar a edição de um documento específico sobre a liberdade religiosa em 1981, a saber a *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença*. A ONU fundamentou esta Declaração a partir da dignidade e igualdade inerentes a todas as pessoas. Retomando em certa medida o preâmbulo da DUDH, afirma que o desprezo à liberdade religiosa é a razão de muitas guerras e sofrimentos da humanidade. Ademais, afirma que urge promover a compreensão, a tolerância e o respeito aos pormenores do tema da liberdade religiosa, como

meio para se alcançar a paz mundial, a justiça social e a amizade entre os povos, assim recomendado no artigo I:

1. Ninguém será sujeito à coerção por parte de qualquer Estado, instituição, grupo de pessoas ou pessoas que debilitem sua liberdade de religião ou crença de sua livre escolha.
2. Ninguém será submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas pela lei e que são necessárias para proteger a segurança pública, a ordem, a saúde ou moral públicas ou os direitos fundamentais e liberdades dos outros (ONU, 1981, p. 2).

Santos Junior (2007, p. 54) evidencia que a DUDH apresenta como prioridade a tarefa de proteger a liberdade religiosa, apresentando uma nova abordagem ao tratar de temas peculiares como, por exemplo, o preceito de observância dos dias de descanso e das cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou crença, como o recomendado no Artigo VI do documento.

De acordo com Comparato (2013, p. 367) a Declaração de 1981 foi antecedida pela a Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada também como *Pacto de São José da Costa Rica*, mantendo o horizonte proposto pela DUDH e incorporando ideais preestabelecidos no *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* de 1966.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo XII, aborda a liberdade religiosa concebendo a pessoa humana como dotada de direitos essenciais que são internacionais e supranacionais, isto é, esses direitos têm prerrogativa sobre os diversos Estados Nacionais:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está unicamente sujeita às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas convicções próprias (OEA, 1969).

Após essa exposição panorâmica no que tange os documentos internacionais que são relevantes para a liberdade religiosa, pode-se inferir a preocupação da ONU em sistematizar e institucionalizar a garantia de sua proteção, recomendando a atuação positiva dos Estados para viabilizar o exercício da liberdade individual em suas várias manifestações de forma universal.

3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO CONCEITO DE LIBERDADE RELIGIOSA

A DUDH oferece uma contribuição de fôlego para a temática da liberdade religiosa, tanto no que se refere à sua definição, quanto ao conteúdo. No artigo XVIII, ao afirmar que todos têm direito à liberdade de consciência, pensamento e religião, bem como de manifestar tal religião ou crença, seja pelo ensino, prática, culto ou observância, em âmbito privado ou público, particular ou coletivo, fica evidente a recepção positiva de seu ideário como um todo, que depois é ratificado nos pactos e declarações ulteriores.

Isso foi tratado nos capítulos anteriores do presente trabalho. Abordou-se igualmente a prerrogativa individual perante o Estado, sendo que o papel dos que exercem o poder político se desdobra em dupla vertente, consistindo em não restringir essa liberdade – papel de inação – e em garantir que ela seja respeitada, inclusive a liberdade de não professar religião alguma, tampouco crença.

Propõe-se, neste capítulo, refletir sobre o sentido e alcance da liberdade religiosa na DUDH nos Estado democráticos, juntamente com algumas características presentes no documento sobre este tema, visando a assertividade dos direitos humanos para a realização plena de todos os homens (enquanto gênero humano). Ademais, objetivar-se-á transitar pelas dimensões da liberdade religiosa, englobando as liberdades de consciência, crença, culto e organização religiosa, além dos avanços e limites na Declaração de 1948.

3.1 Do sentido e alcance da liberdade religiosa na DUDH

Como afirma Comparato (2013, p. 224), do ponto de vista técnico, a DUDH não tem a natureza de um *tratado* internacional, mas sim de *recomendação* da Assembleia Geral das Nações Unidas. Não obstante essa realidade da Declaração, as constituições dos diversos Estados reconhecem a dimensão normativa pelo fato de se apresentar como *costume* internacional, de acordo com os termos do artigo 48 do Estatuto da Corte de Haia.¹⁹

A DUDH, em seu artigo II, afirma o princípio da isonomia, segundo o qual não haverá distinção entre as pessoas em razão de opções religiosas. Diz o texto:

1. Toda pessoa está capacitada para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas

¹⁹ A Corte de Haia é o principal órgão judiciário da ONU, também denominada de Tribunal Internacional de Justiça ou Corte Internacional de Justiça. Foi criada a partir da Carta das Nações em 1945, e sua sede fica na cidade holandesa de Haia. Tem como objetivo intervir na resolução de conflitos de ordem jurídica oriundos dos Estados e dar encaminhamento mediante a Assembleia Geral ou Conselho de Segurança da ONU.

nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 1948, p. 2).

No tocante ao tema da liberdade religiosa, a DUDH, no artigo XVIII, afirma que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948, p. 4).

Submetendo a análise pormenorizada dessa norma, nota-se que, grosso modo, configura-se um viés de proteção do direito fundamental à liberdade religiosa, possibilitando ainda ensinar e mudar de religião. Ademais, passando em revista as características da liberdade religiosa na DUDH, serão analisados os aspectos referentes ao princípio da liberdade e suas dimensões no âmbito religioso, bem como os princípios da proteção e da igualdade, a partir do postulado da dignidade humana.

3.1.1 A liberdade religiosa e suas dimensões

Ao abordar o tema da liberdade religiosa importa considerar não apenas a liberdade e/ou o direito de escolher uma determinada religião, uma vez que a religião não é, em suma, uma característica essencial do homem, pois há muitos indivíduos que dispensam tal elemento de suas existências. Santos Junior (2007, p. 52-3) assevera que a definição de liberdade religiosa engloba em seu interior diversidades de direitos, de titularidade, seja no âmbito do indivíduo, seja no coletivo.²⁰

Contudo, faz-se necessário destacar a realidade em alguns regimes políticos predominantes em determinados Estados, que adotam uma interpretação reducionista dos direitos humanos e conseqüentemente da liberdade religiosa, a respeito do que Morange (2004, p. 262) apresenta algumas considerações. Segundo o autor, as tentativas de reducionismo implementadas por nações com governantes sob a égide do autoritarismo transformam a liberdade religiosa em um mero tema de caráter pessoal ou tão somente no mero direito de se celebrar o culto.

Segundo a Declaração da ONU de 1981 a respeito da eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação em matéria de religião ou crença, a liberdade religiosa pode se

²⁰ O autor esclarece que a liberdade de associação religiosa é um direito individual, exercido em pleno gozo na esfera coletiva. Faz-se necessário assinalar que a presente pesquisa comunga desta ideia, concebendo a liberdade religiosa como um direito que se reveste de titularidade individual e que sua prática se constituirá de modo coletivo.

manifestar de variadas formas. Santos Junior (2007, p. 54), no entanto, comenta que essa Declaração objetivou responder de modo lúcido qual o alcance da liberdade religiosa, capaz de garantir juntamente com as demais liberdades, o conjunto de ações que implica a prática de uma religião como a realização de reuniões e cultos, a publicação e distribuição de material de teor religioso, bem como o ensino da religião, a observância dos preceitos como a guarda dos dias com datas religiosas, entre outros. Para aprofundar o alcance da liberdade religiosa e envidar esforços para fomentar sua efetivação na sociedade das várias nações, far-se-á uma alusão às suas dimensões.

Santos Junior (2007, p. 56) classifica a liberdade religiosa a partir da expressão tripartite, compreendendo a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, as quais já contemplariam outras classificações que lhes seriam derivadas. No entanto, deve-se ressaltar que a dimensão da liberdade de crença implica, outrossim, a liberdade de não adotar crença alguma.

Soriano (2002, p. 9-15) fornece outra classificação, refletindo que o pleno exercício da liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de professar nenhuma crença, possibilitando a este o ensejo de prescindir do quesito religioso. Logo, Soriano acrescenta um viés analítico, considerando igualmente a liberdade de consciência como adjacente à liberdade religiosa, sendo, todavia, diferente da liberdade de crença e conferindo embasamento ao direito do sujeito ateu, isto é, aquele que nega a existência de algum elemento divino. Em síntese, pode-se deduzir que liberdade religiosa revela-se sobremaneira relacionada a uma liberdade que aborda um direito complexo, o qual aponta para a diversidade e pluralidade de concepções e que advoga e, paradoxalmente, até nega o postulado religioso.

Dessa maneira, oferecendo uma alternativa à classificação supracitada de Santos Junior, a proposta de Soriano concebe as dimensões da liberdade religiosa nos seguintes termos: liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

Nessa configuração, a liberdade de crença está dissociada da liberdade de consciência, pois ambas se referem à liberdade segundo a qual se concede ao indivíduo a autonomia de agir conforme julgar corretamente. De acordo com Morange (2004, p. 212), a distinção entre a liberdade de crença e de consciência se assenta em um sentido que vai além do aspecto religioso, envolvendo outros setores da vida do indivíduo, englobando a liberdade de crer ou não num ente divino, a liberdade de possuir e sustentar convicções de natureza filosófica ou moral e a liberdade de expressar opinião e/ou pensamentos. Soriano (2002, p. 11-12) ainda comenta sobre o caráter intrínseco da liberdade como direito em duplo sentido – ou seja, o

direito à liberdade –, ao mencionar sobre a possibilidade de o indivíduo que manifesta a sua crença de acordo com um sistema religioso escolher outra religião distinta da primeira.

De acordo com Silva (2009, p. 249), no tocante à liberdade de crença, da mesma maneira esta se distingue da liberdade de culto, pois trata das formas de se exteriorizar determinada crença, suas práticas ritualísticas, cerimônias, dentre outras manifestações de caráter religioso.²¹ Weingartner Neto (2007, p. 121) contribui com a definição de culto a partir de uma ação de cunho subjetivo, numa interface com a espiritualidade, vinculando-se a expressões assaz diversificadas referentes a uma gama comportamental contextualizada em uma dada cultura.

Em síntese, pode-se deduzir que a liberdade de culto relacionada à liberdade religiosa compreende a questão da exterioridade da crença adotada, ao passo que a liberdade de crença diz respeito à dimensão interior do sujeito que faz sua adesão à determinada entidade religiosa ou não.

Ainda sobre a classificação de Soriano a respeito da liberdade de organização religiosa, embora não esteja claramente exposto no artigo XVIII da DUDH, para Santos Junior (2007, p. 77), vale ressaltar o princípio da separação entre Igreja e Estado²², além de ser este o direito conferido aos grupos religiosos de autonomia na forma de funcionamento interno, em sintonia com o ordenamento legislativo, equiparando entidade religiosa a algo semelhante a associação civil, como expressa Soriano (2002, p. 13-4).²³ Desta feita, a liberdade de associação religiosa reflete um direito que compreende a esfera individual e desdobra-se num direito de exercício coletivo, a saber, a liberdade de se associar a outros indivíduos visando realizar atividades religiosas.

Como visto, as dimensões da liberdade religiosa possibilitam a compreensão da liberdade como direito do indivíduo para, de acordo com a sua consciência, adotar ou não determinada crença ou religião que julgar adequadas, além de exteriorizá-las mediante os ritos e práticas ligadas ao seu culto e de se associar a outros indivíduos que porventura possuam a mesma crença, com a finalidade de instituir uma organização religiosa formalmente.

²¹ Neste sentido, Bastos (2005, p. 191) define a distinção entre a liberdade de crença e liberdade de culto, exemplificando com o período imperial brasileiro, quando se professava o catolicismo como religião oficial, relegando à Igreja o pleno direito de livre manifestação de culto público. Às demais religiões seria permitido apenas a liberdade de culto no recinto domiciliar.

²² Segundo Silva (2009, p. 251), concernente ao princípio da separação entre Igreja e Estado no Brasil, atualmente sob a vigência da Constituição Federal de 1988, é expressamente vedada no país a adoção de uma religião oficial. Contudo, pode-se optar por um sistema colaborativo, ao mesmo tempo em que se deve garantir a liberdade de organização religiosa, nos termos do artigo 19, I, da CF/88.

²³ Neste ponto, Soriano (2002, p. 13-4) faz menção a serem as instituições religiosas tipos de associação civil, fazendo referência ao artigo 16 do Código Civil Brasileiro de 1916; no atual Código Civil, o tema das pessoas jurídicas de direito privado é tratado no artigo 44.

3.1.2 A liberdade religiosa como princípio de proteção

Sabe-se que a DUDH tinha como um de seus objetivos basilares proteger o indivíduo enquanto sujeito de direitos dotado de dignidade própria. Devido a isso, o aspecto protetivo da liberdade religiosa contemplando a religião na esfera individual e coletiva está presente na Declaração numa relação de interdependência. Diante disso, para Canotilho e Moreira (2007, p. 383) “a quebra da unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à ‘verdadeira fé’”.

A partir da ascensão destas minorias, surgiu a necessidade de se engendrar fundamentos filosóficos e jurídicos ligados à liberdade religiosa em sintonia com o contexto histórico que emergia. Os autores enunciam que “esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 383). Desta percepção, surge a necessidade de proteção da liberdade religiosa, desdobrando-se para a liberdade de crença e de culto, sendo estas derivadas da primeira.²⁴

Nesse processo, o surgimento do Estado Democrático de Direito, que privilegia a convivência social, em perspectiva de sociedade livre, justa e solidária, cujo poder emana do povo com a obrigação de ser exercido em benefício popular mediante seus representantes eleitos. Outrossim, destaca a participação crescente da população nas decisões do governo com um viés pluralista, favorecendo o pleno exercício dos seus direitos.

Assim, oferecer ao indivíduo condições de viver numa sociedade justa e solidária, aberta à diversidade de culturas, ideias e etnias, vai além de temas políticos e sociais, desdobrando-se nas questões religiosas com a preocupação de convivência pacífica entre as mais variadas formas de religiosidade.

A DUDH abre caminhos, dessa forma, para as nações garantirem o exercício dessas crenças²⁵, em que se pode depreender que o documento traz à baila a questão das minorias religiosas com suas especificidades.

Filho e Alves (1999) destacam o aspecto da proteção desta e doutras situações, enfatizando o efetivo exercício de consciência e crença religiosa, além de restringir possíveis

²⁴ Como leciona o ministro Gilmar Mendes, “na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, 407).

²⁵ O Brasil, como muitos outros países sob a égide do Estado Democrático de Direito, assume o papel de Estado garantidor do exercício da pluralidade religiosa como derivado do direito à liberdade de crença e de consciência pelo artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 1988, p.14).

prejuízos sobre aqueles que assumem as convicções religiosas minoritárias. Destarte, conclui-se, por conseguinte, que a ênfase em se garantir o efetivo exercício do direito à liberdade de crença religiosa e suas consequências não se resume a uma recomendação da DUDH, mas evoluiu para um princípio normativo e assumiu posteriormente espaço expressivo nas constituições dos Estados nacionais.

Torna-se fundamental levar em conta que, partindo somente da sociedade brasileira, existe uma grande diversidade de cultos e religiões provenientes do pluralismo religioso²⁶, que reclamam direito de proteção para sua efetiva consolidação como religião, crença ou exteriorização de práticas rituais.

Pode-se depreender igualmente que o direito à liberdade religiosa prevista na DUDH engendrou a proposta dessa liberdade como um elemento inerente à relação de muitos Estados com suas religiões hegemônicas – no caso de muitas nações ocidentais com a Igreja Católica – e com o indivíduo, desembocando na opção pela laicidade²⁷. A partir disso, abriu-se a possibilidade de compreensão da diversidade de crenças e religiões tão presentes em muitas sociedades.

Ao se considerar que todos têm direito à liberdade de consciência, crença e culto, ressalta-se que o direito existe, facultando a todos de modo indistinto a liberdade de professar sua fé baseada na dignidade da pessoa humana, sendo que se deve observar o contraponto das limitações ao exercício de determinada crença desde que esta não desrespeite ou prejudique a crença do outro, aviltando sua dignidade humana. Provavelmente, quanto à natureza da DUDH, esta

²⁶ O pluralismo religioso advém do Iluminismo, do século XVIII, juntamente com a modernidade, que propõe novos paradigmas como alternativa à cosmovisão proveniente da Igreja Católica. Essa proposta firmou-se na diversidade de conhecimentos englobando vários temas filosóficos, políticos, sociológicos etc., conferindo aos indivíduos a liberdade de se posicionarem em face a eventos e fatos sociais desvinculados da tradição religiosa. De acordo com Sanches (2010, p. 39-41), trata-se do processo de secularização, tido como ruptura do polo hegemônico da instituição católica, “antes unívoco, agora plural”, definindo a pluralidade como uma das características do homem moderno, como a manifestação da riqueza do pensamento e suas formas múltiplas, tanto individual quanto coletivamente, trazendo em seu bojo a liberdade de expressão. Nessa conjuntura, o secularismo e a laicização do Estado sobrepujam o pluralismo religioso, cuja sociedade abre-se para os indivíduos escolherem irrestritamente sua religião sem o predomínio de um monopólio religioso, preconizando-se, dessa forma, a valorização da pluralidade religiosa e da liberdade do indivíduo. Do ponto de vista de Panasiewicz (2010, p. 113), o pluralismo religioso seria a expressão da religiosidade do ser humano em busca de um sentido de vida, traduzindo um novo paradigma social que transita entre os preceitos da liberdade humana e suas vicissitudes espirituais. Assim, pode-se depreender que o pluralismo religioso é um fenômeno originário da modernidade e tem a potência de desestruturar bases religiosas desprovidas da disposição de diálogo com as transformações sociais fomentadas pela laicidade, que incrementou a pluralidade de cosmovisões, fazendo do ser humano um sujeito livre para se expressar religiosa ou filosoficamente.

²⁷ Etimologicamente, a palavra “laicidade” é proveniente do grego *laikós*, referente laico, leigo, aquilo que está em oposição ao religioso e/ou clerical. A laicidade parte do Estado e de setores da sociedade com prerrogativa de autonomia do poder político e suas instituições em face da autoridade religiosa, primando pela separação entre Estado e Igreja. De modo geral, laicidade pode ser compreendida como a ausência da religião na esfera pública ou ainda a ideia de neutralidade e imparcialidade do Estado em assuntos religiosos. De acordo com Fischmann (2012, p. 23), um dos desdobramentos da laicidade é a consolidação do Estado democrático, que fomenta a convivência entre a diversidade e a pluralidade humanas, fundamentadas no princípio da liberdade e igualdade.

convida as pessoas a conceberem a proteção do direito à liberdade religiosa não como parte de uma positivação normativa, mas no princípio do respeito mútuo, no exercício fraterno do direito de possuir ou não uma pluralidade de crença religiosa e manifestá-la publicamente.

3.1.3 A liberdade religiosa e o princípio de isonomia

Outro princípio que norteia o trato da liberdade religiosa na DUDH pode ser identificado pelo princípio de isonomia, também denominado como princípio de igualdade, considerada numa visão ampla de direitos, sobre a qual Gomes (2005, p. 27) reflete como sendo elemento que age no processo transformador, que evidencia “a busca por uma interação expansionista dos valores da liberdade e da igualdade centrada no postulado da dignidade humana”. Para Canotilho (2003, p. 427), o sentido do princípio da igualdade consiste num viés de racionalidade prática aplicada a todas as pessoas que têm as mesmas características e onde devem ser observadas as mesmas situações e resultados de natureza jurídica.

Contudo, percebe-se que a DUDH, pela sua proposta original como resolução, não restringe por si só a discriminação religiosa, carecendo de elementos materiais para seu efetivo exercício, tendo como exemplo as minorias religiosas em face da maioria religiosa. Apresentado o princípio basilar da igualdade em matéria de liberdade religiosa, posteriormente avançou-se na legislação de muitos Estados nacionais para a elaboração de normas jurídicas que contemplassem todos os indivíduos e fossem “motivo pelo qual deve-se criar um mecanismo de igualdade justa, proporcional e razoável, visando a proteger a todos os grupos e indivíduos” (CANOTILHO, 2003, p. 427).

Salienta-se que não se parte do ensejo de se eliminar a identidade de cada grupo religioso que caracteriza a diferença entre os indivíduos e suas culturas, mas de envidar esforços para se alcançar, mediante a igualdade dos envolvidos em determinada situação, seja individual ou coletivamente, garantindo a afirmação da diversidade tanto na esfera individual quanto cultural. Busca-se, dessa maneira, a manutenção dos contributos presentes na diversidade, privilegiando a tolerância religiosa e a manutenção da paz.

Em outras palavras, ao se conceber as religiões segundo um parâmetro isonômico, respeita-se, ao mesmo tempo, as peculiaridades de cada crença, seus ensinamentos e manifestação pública, orientando as constituições nacionais a respeitar as minorias religiosas sem prestigiar alguma religião em detrimento de outra, inclusive as maiorias religiosas.

Isso posto, pode-se inferir que se faz necessário fomentar um tratamento isonômico entre as mais variadas confissões religiosas, partindo-se do princípio da razoabilidade e da

proporcionalidade para se garantir a manutenção da paz entre as mais variadas confissões religiosas e diminuindo as tensões de cunho religioso. Assim, o princípio de igualdade não se resume a um princípio de igualdade, mas a um direito à diferença, pautado pela igualdade, visando a tolerância e a paz na sociedade (GARCIA, 1994, p. 310).

3.2 Os limites da liberdade religiosa a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Percebe-se hodiernamente que o direito à liberdade religiosa é um princípio de modo geral assegurado constitucionalmente em muitos Estados-membros da ONU como expressão da liberdade individual. Qualquer tentativa de limitar esse direito certamente incidirá em outros valores e princípios constitucionais, impactando nos demais direitos fundamentais contemplados na comunidade internacional e que sustentam os princípios inerentes à liberdade religiosa (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 192). Segundo Weingartner Neto (2007, p. 187-8), diante de possíveis conflitos com outros direitos, seria necessária uma intervenção conciliatória, hesitando limitar a liberdade individual e afirmando mutuamente seus pilares, visando a concordância dos vários direitos entre si.

Dessa maneira, ao tratar dos limites da liberdade religiosa, abre-se espaço para a compreensão efetiva do conceito nevrálgico de liberdade. Assevera Weingartner Neto (2007, p. 194) que, mesmo diante da tentativa de determinar o alcance das garantias nas constituições, faz-se necessário o devido cuidado, a fim de não se anular a garantia fundamental. Interessa, ademais, na constatação de Silva (2009, p. 269), na parte que trata dos sistemas de restrições das liberdades individuais, observar que tal direito não pode ser extirpado nem por meio dos Poderes Legislativos nem dos poderes policiais, sendo que qualquer justificativa para limitar os direitos individuais seria caso de arbitrariedade, a não ser que visasse o bem-estar social.

A respeito da liberdade religiosa no seu sentido estrito, pode-se deduzir que seus limites resultariam da dialética diante de outros valores igualmente protegidos nas constituições dos Estados, como, por exemplo, o princípio da laicidade. Ou seja, os limites da liberdade religiosa consistiriam num processo de acomodação em relação a outros valores também protegidos. Para Soriano (2002, p. 85) o princípio da laicidade tem como proposta a ideia de vedar ao Estado qualquer modo de favorecimento a alguma religião específica, assumindo um papel de inação estatal, isto é, não intervencionista, podendo, todavia, atuar positivamente visando a proteção do exercício desse direito.

No que se refere à dimensão da liberdade de culto preconizada pela DUDH, deve-se ressaltar que foi caracterizada de modo condicionado sob a perspectiva da tarefa de se observar a ordem pública e os bons costumes. Não obstante, Silva (2009, p. 249) leciona que não seria concebível um culto religioso que atentasse contra o que se considera como ordem pública e contra os bons costumes, embora isso possa ser algo arriscado, visto o caráter impreciso sobre o que se define por tais conceitos possibilitando certo arbítrio.

Mesmo perante a indefinição conceitual acerca dos bons costumes, estes elementos compõem os princípios orientadores no que tange os limites da liberdade religiosa como desprovidos dos postulados de direito absoluto. Em face da constante possibilidade de eventos relacionados ao terrorismo religioso²⁸, urge atentar para o abuso do exercício do direito à liberdade religiosa. Assim, Weingartner Neto (2007, p. 193), seguindo a linha de raciocínio de Robert Alexi no que diz respeito ao conflito sobre os direitos fundamentais e à realização dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito, admite que, buscando salvaguardar a proteção vital dos indivíduos, torna-se imprescindível providenciar medidas severas de acordo com as demandas que dado contexto exige, nem que seja necessário intervir na liberdade daqueles que apresentam riscos à segurança pública, sob a égide da liberdade religiosa. Em síntese, para Soriano (2002, p. 37), deve-se tolher qualquer indício que apresente risco à liberdade do outro, bem como à ordem pública e à segurança coletiva, estando a liberdade religiosa submetida a esse princípio.

Numa abordagem complementar, Soriano (2002, p. 169) observa que não se justifica ao poder estatal estabelecer juízo valorativo concernente ao tema da religião, respeitando o princípio da laicidade, a não ser que se observem abusos do exercício da liberdade que possam impedir o pleno direito à liberdade religiosa. Além do mais, Weingartner Neto (2007, 195) enfatiza que se deve considerar o contexto interpretativo para se restringir os direitos individuais, deve-se respeitar o elemento fulcral direito fundamental para não descaracterizar sua validade, definindo questões relativas à generalidade e proporcionalidade do que se pretende restringir, primando pela proteção do direito fundamental. Em outras palavras, eventuais restrições à lei limitar-se-á à sua eficácia situada num determinado contexto, sem colocar em xeque os demais direitos, pois o Estado não pode coibir religiões a não ser por práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 610).

Weingartner Neto (2007, p. 197) recomenda a limitação da liberdade religiosa sob a

²⁸ Soriano, nesta paragem, introduz uma gama de acontecimentos trágicos motivados por certo teor religioso como, por exemplo, os ataques às Torres Gêmeas do *World Trade Center* liderados pelo saudita Osama bin Laden (1957-2011) aos Estados e, ainda, debruçando-se com fôlego sobre a expressão terrorismo religioso e seus significados (SORIANO, 2002, p. 38-9 e 170-7).

interface da harmonização com outros direitos, relacionando o anonimato na manifestação do pensamento religioso, a necessidade das reuniões religiosas e associações serem capitaneadas pelo espírito pacífico e desprovidas de armas, nem de constituição de grupos paramilitares ou finalidades ilícitas. O autor evoca sobre a prioridade em harmonizar valores e princípios no sentido de buscar seu âmago, depurando de qualquer acidentalidade (na acepção aristotélica do termo), objetivando seu núcleo característico para que possam ser levados em conta num “mesmo espaço discursivo ou unidade argumentativa. E numa colisão incontornável e fundamental, do entrechoque e do desbastar recíproco, há de permanecer a realidade mais espessa” (WEINGARTNER NETO, 2007. p. 198). Pois, para Silva (2005, p. 107), é possível dizer o real conteúdo de um direito fundamental diante de um caso concreto em que se deve cotejar com outros direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho lançou-se ao estudo da importância da liberdade religiosa para o pleno exercício da cidadania, como um critério de afirmação da dignidade humana, e a como se deu seu desenvolvimento a partir da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948. Sob essa perspectiva, analisando de modo específico o tema da liberdade religiosa, buscou-se evidenciar seu caráter de liberdade de crença e culto como um dos direitos fundamentais do ser humano (direitos positivados nas constituições dos países) e também como um dos desdobramentos da DUDH. Ela consiste no resultado de discussões e reflexões provenientes do contexto pós-guerra, em que a humanidade presenciou as consequências da violência baseada no desrespeito às diferenças, intolerância, preconceitos, nacionalismos, entre outros. Vale ressaltar que a liberdade religiosa abarca, em seu âmago, a liberdade também de não ter religião nem crença alguma.

Outras dimensões da liberdade religiosa apresentam também a liberdade de culto, que diz respeito à possibilidade de se manifestar a crença por meio da prática de ritos e costumes peculiares a determinada religião e à liberdade de organização religiosa, a qual permite aos indivíduos professarem a mesma crença e se unirem e estabelecerem alguma instituição religiosa autônoma no que tange à administração e doutrina. Trata-se aqui das quatro dimensões, que oferecem material reflexivo para se compreender o fenômeno da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa se insere, nessa ótica, como resposta às consequências da Segunda Guerra Mundial, em que os países, sob a égide da ONU e em Assembleia, aprovaram a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, como forma de garantir vida digna a todas as pessoas pelo simples fato de serem pessoas humanas. Os Direitos Humanos consistem em **direitos e liberdades básicas** (direitos à vida, à liberdade de expressão, à saúde, à educação e ao trabalho). A liberdade religiosa, outrossim, inclui-se neste conjunto como parte integrante dos direitos fundamentais com vistas à dignidade de todos os cidadãos, universalmente, vedando qualquer tipo de discriminação relacionada à cor da pele, religião, nacionalidade etc.

Busca-se, destarte, a proteção das pessoas diante dos Estados quando agem ou deixam de agir em função da afirmação e efetivação da dignidade humana. Toda e qualquer forma de discriminação a qualquer religião ou filosofia de cunho espiritualista, bem como o desrespeito sob qualquer pretexto a templos de umbanda, candomblé, terreiros e seus

praticantes, outrossim, devem ser considerados como agressão aos direitos humanos.

Pode-se acrescentar a este quadro grupos vulneráveis pela intolerância religiosa, como os xamânicos e ciganos, amiúde vilipendiados em seus direitos por causa de sua etnia e/ou religião, mesmo motivo que quase levou ao extermínio dos judeus no contexto que inspirou a DUDH, quando veio à tona os acontecimentos promovidos pelos nazistas com consequências violentas para a humanidade.

Dessa maneira, um dos fenômenos contrários à liberdade religiosa é a intolerância religiosa que, além de se configurar como desrespeito aos Direitos Humanos, prescreve-se como crime no ordenamento jurídico de vários Estados, tal como no Código Penal Brasileiro. Por esse motivo, dado que no Brasil existe uma variedade cultural própria em função das dimensões continentais do país, urge refletir junto à população com respaldo acadêmico-científico sobre o caráter fulcral do direito à liberdade religiosa, como pressuposto para o avanço na consciência de cidadania e humanidade preconizada pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Nessa conjuntura, para fechar este breve estudo que pretendia se apresentar a partir da Ciência da Religião, pode-se elencar uma agenda ainda por se providenciar, concernente aos autores específicos desta área do saber e sua contribuição para a liberdade religiosa. Como ficou claramente delineado no trabalho, com a ênfase dada ao âmbito do direito, abriu-se espaço para se pesquisar outras facetas deste tema em confluência com a pluralidade e diversidade religiosa, multiculturalidade, laicidade, entre outros, como assuntos a serem explorados. A possibilidade de outros estudos nesta linha fica aberta para os pesquisadores da Ciência da Religião em futuros debates e publicações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Melhoramentos, 1956.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de. (Orgs.) **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 141-150.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em 8 de set. 2018.
- CADEMARTORI, Sérgio. **Estado, direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- CÂMARA, Dom Hélder. **O Deserto é Fértil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **CRP Constituição da república federativa anotada**. Coimbra: Revista dos tribunais, 2007, p. 336-337.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade**. São Paulo: Rideel, 2005.
- CRETELA JÚNIOR, J. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILDE, Ralph. **Direitos Humanos: referências essenciais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. Disponível em: <

brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 10 set. 2018.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FILHO, Wladimir Brega, ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. In **Revista Argumenta**, n.º 11, 2009. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/144/144>>. Acesso em 19 set. 2018.

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé**. São Paulo: Factash Editora, 2012.

GARCIA, Eusébio Fernandes. Los derechos de las minorias culturales. In: _____. **Derechos de las minorias y los grupos diferenciados**. Madrid: Imprenta Fareso: 1994, p. 310.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo y religion**. Barcelona: Paidós, 2006.

ISHAY, Micheline R. (Org.). **Direitos Humanos: uma antologia** – principais escritos políticos, ensaios, discursos e documentos desde a Bíblia até o presente. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 1989.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENGOZZI, Paolo. Proteção internacional dos direitos humanos. In: BOBBIO, Norberto: **A Era dos Direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas**. Eveline Bouteiller (trad.). São Paulo: Manole, 2004.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html>>. Acesso em 09 set. 2018.

ONU. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença, Resolução nº 36/55, de 25 de Novembro de 1981**. Disponível em: <<http://irla.org/index.php?id=298>>. Acesso em: 09 set 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 15 ago. 2018.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Cíveis, de 1966**. Disponível em espanhol em: <http://www.un.org/documents/instruments/docs_en.asp?year=1969>. Acesso em 09 set. 2018.

PANASIEWICZ, Roberlei. **Pluralismo religioso contemporâneo**. Diálogo interreligioso na teologia de Claude Geffré. 2. ed. São Paulo: Paulinas; Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2010.

PEDROSO, Regina Célia. **10 de dezembro de 1948: A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

PINTO FERREIRA. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida a sanções possíveis: teoria e prática de direitos internacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANCHEZ, W. Lopes. **Pluralismo Religioso: As religiões no mundo atual**. Coleção temas do ensino religioso. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2010.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de Direitos Fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. São Paulo: Contexto, 2005.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.